Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 1/57

Doc. nº 10/57

Art. 1º - O horário de funcionamento do comércio previsto pela Lei 76, de 19 de abril de 1 941 e posteriormente modificado pela de nº 398, de 6 de julho de 1 956, passa a ser regulado pela presente lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar nos domingos, feriados nacionais e municipais, nem nos dias úteis, antes das 8 e depois das 18 horas, salvo nos casos excepcionais previstos nesta lei.

Art. 3º - Poderão funcionar sem limitação de tempo, observadas, porém, as disposições da legislação federal quanto ao horário de trabalho e ao descanço dos empregados:

1 - as agências telegráficas e telefônicas e de serviço de transporte de passageiros;

2 - os hotéis, hospedarias e casas de pensão;

3 - as garagens;

4 - os hospitais, casas de saúde, institutos de educação ou assistência, e

5 - as casas funerárias.

Art. 4º - As farmácias e drogarias, funcionarão sem limitação de tempo, nos têrmos do artigo anterior, exceto aos domingos, quando funcionarão apenas as que estiverem de plantão, não podendo vender bijuterias depois das 18 horas nos dias úteis e nos domingos feriados.

Art. 5º - Respeitadas as disposições da legislação federal quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos e

acw/.

para a via pública.

§ - 2º - Os estabelecimentos instalados dentro do Mercado Mu nicipal, observarão o horário de funcionamento do - mesmo, independente do pagamento de qualquer taxa,- não podendo manter abertas nos feriados portas que dêm diretamente para via pública.

Art. 6º - A concessão da licença especial depende de requerimento do interessado, em que declare que não tem em pregados ou dispõe de turmas que se revesam de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação feder

§ - 1º - O pedido de renovação da licença especial para o exercício seguinte, deverá ser feito durante o mês - de dezembro de cada ano e as taxas deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês de janeiro.

§ - 2º - Tratando-se de pedido inicial de licença especial, que deverá ser feito na mesma ocasião em que fôr fe to o da licença para a abertura do estabelecimento as taxas deverão ser recolhidas dentro de 10 dias da data do deferimento do pedido, não podendo o e tabelecimento funcionar antes do despacho.

§ - 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem as exigências dos parágrafos 1º e 2º dêste artigo, ficam sujeitos a multa de mora de 10% e mais as penalidades previs tas nesta lei.

Art. 7º - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes- ramos de negócios, prevalecerá o principal para o feito da concessão da licença especial, devendo se completamente isolados por parede de tijolos os se anexexos, cujo funcionamento não seja permitido fo ra do horário normal ou em horários diferentes, ni podendo ser concedida a licença especial se êsse i solamento não fôr possível.

§ - 1º - Independe de licença especial o funcionamento den do horário que couber aos estabelecimentos, os pe nos anexos de conservas, pão, cigarros, doces e l ticínios, desde que o estoque de cada artigo não ceda de Cr$-1 000,00 (Um mil cruzeiros).

acv/.

§ - 2º - Os bares e salões de barbeiros instalados no interior de clubes, não estão sujeitos a licença especial, desde que sejam para uso privativo dos associados.

Art. 8º - Os estabelecimentos que solicitarem licença especial para mais de um ramo cujo funcionamento seja permitido por esta lei, ficam sujeitos ao pagamento integral da taxa referente ao ramo principal e as demais com 50% de redução.

§ - 1º - Os estabelecimentos enquadrados no item "I" do artigo 5º, que solicitarem licença especial para funcionar durante tôda a noite, pagarão as respectivas taxas em dôbro.

§ - 2º - As licenças especiais concedidas dentro do 2º semestre pagarão sòmente 50% das respectivas taxas.

Art. 9º - Os depósitos de mercadorias dos estabelecimentos comerciais, obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos estabelecimentos.

Art. 10 - As casas que negociarem com artigos próprios para os folguedos de Carnaval, poderão funcionar até 1 (uma) hora do dia imediato, durante os três dias dêsses festejos e na quinzena que os anteceder, desde que tenham recolhido as taxas devidas pelo Impôsto de Indústrias e Profissões e de licença para êsse fim e, que isolem completamente outros artigos.

§-Único - Nos três dias de Carnaval, os atelieres fotográficos poderão funcionar até às 22 horas, independente de licença especial.

Art. 11 - No dia da comemoração de Finados poderão funcionar das 6 as 18 horas, as casas que negociarem com flôres, corôas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, independente de licença especial.

Art. 12 - As casas que negociarem com artigos próprios para as Festas de Santo Antônio, São João e São Pedro, poderão funcionar até às 22 horas nos dias úteis e até 12 horas nos domingos e feriados, para a venda exclusiva dêsses artigos, no período de 1º a 30 de junho, desde que isolem completamente outros artigos

acw/.

cuja venda não é permitida fora do horário normal

cuja venda não é permitida fora do horário normal e que tenham recolhido as respectivas taxas devidas pelo Impôsto de Indústrias e Profissões e de Licença, para êsse fim.

Art. 13 - No período de 16 de dezembro a 6 de janeiro, qualquer estabelecimento comercial não previsto com - horário especial, poderá funcionar até as 22 horas, com exclusão dos domingos e feriados, mediante o pagamento da taxa de (Cr$-200,00 Duzentos cruzeiros).

Art. 14 - Pagarão sòmente 50% das taxas a que estiverem sujeitos, os estabelecimentos situados fora do seguinte perímetro:

"Começando na praça 22 de Janeiro esquina da rua Padre Manoel, segue por esta até a praça João Pessoa, por esta até a rua Marquês de São Vicente, - por esta até a rua Visconde de Tamandaré, por esta até a rua Lima Machado, por esta até a rua Campos-Sales, por esta até a Linha da Estrada de Ferro Sorocabana, por esta até a divisa com o município de Santos, descendo pela rua Princeza Isabel até encontrar a avenida Manoel da Nóbrega, seguindo por esta até a avenida Engenheiro Miguel Pesgreave, por esta até a avenida Antônio Rodrigues, avenida Embaixador Pedro de Toledo, contornando a Praça 22 de Janeiro pelo lado do Morro dos Barbosas até encontrar o ponto de partida."

Art. 15 - A licença especial será sempre a título precário, - podendo ser cassada a qualquer tempo, desde que seja julgada necessária essa medida.

Art. 16 - É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento:

a) - praticar ato de compra e venda relativo ao comércio explorado, ainda que com as portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, concedendo-se uma tolerância de 15 minutos após- o horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento, e

acw/.

b) - manter abertas ou entre-abertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento.

§-Único - Não se considera infração:

a) - a abertura das casas comerciais para a execução dos serviços de limpeza ou lavagens, durante o tempo rigorosamente necessário para isso;

b) - conservar o negociante entre-aberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo estritamente preciso para às suas necessidades, quando não tenha outro meio de comunicação com a via pública a sua moradia, e

c) - a execução com as portas fechadas, dos serviços de arrumação, mudança ou balanço.

Art. 17 - Enquanto funcionar a feira-livre aos domingos, será permitido o funcionamento de todo o comércio até às 12 horas.

Art. 18 - Tôda e qualquer infração de qualquer dispositivo desta lei, será punida com a multa de Cr$-500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência, podendo ser cassada a licença especial do estabelecimento se, no mesmo exercício, o proprietário cometer 3 (três) infrações da mesma natureza.

Art. 19 - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais são obrigados a afixarem em lugar bem visível, o comprovante do pagamento da licença especial, para efeito de fiscalização, sob pena da multa prevista no artigo anterior.

Art. 20 - As taxas de licenças especiais previstas nesta lei, são as constantes da tabela anexa.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 957, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de janeiro de 1 957

a) Luiz B. Ferreira
PREFEITO MUNICIPAL

acw/.

Lei 21/57

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 1/57

I - DAS 5 ÀS 8 E DAS 18 ÀS 24 HORAS INCLUSIVE DOMINGOS E FERIADOS Cr$-1 000,00

II - DAS 5 ÀS 8 HORAS NOS DIAS ÚTEIS E DAS 5 ÀS 12 HORAS NOS DOMINGOS E FERIADOS Cr$- 500,00

III - DAS 18 ÀS 21 HORAS AOS SÁBADOS E VÉSPERAS DE FERIADOS Cr$- 500,00

IV - DE 0 ÀS 24 HORAS TODOS OS DIAS INCLUSIVE DOMINGOS E FERIADOS Cr$-1 000,00

V - DAS 18 ÀS 22 HORAS NOS DIAS ÚTEIS E AOS DOMINGOS E FERIADOS DAS 8 ÀS 22 HORAS Cr$- 300,00

VI - DAS 7 ÀS 8 E DAS 18 ÀS 19 HORAS NOS DIAS ÚTEIS Cr$- 300,00

Proc. 2/57

acv/.